



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 62/2016:

Concernente à redefinição das atribuições, tutela, autonomia e da estrutura orgânica do Instituto de Cereais de Moçambique, estabelecidos no Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 26/2006, de 13 de Julho.

Decreto n.º 63/2016:

Cria a Academia de Altos Estudos Estratégicos.

Decreto n.º 64/2016:

Aprova o Regulamento da Actividade de Assistência em Escala, no Sector da Aviação Civil.

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Adjudica aos Gestores, Gestores e Trabalhadores da Fábrica de Tijolos de Inhamitua, elegíveis nos termos da Lei e, para o efeito, devidamente identificados, a aquisição de 20% do capital social da CERAM – Cerâmica de Moçambique, Lda.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 62/2016

de 26 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à redefinição das atribuições, tutela, autonomia e da estrutura orgânica do Instituto de Cereais de Moçambique, estabelecidos no Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 26/2006, de 13 de Julho, por forma a ajustá-los às exigências e dinâmica actuais referentes ao seu papel, ao abrigo do disposto no n.º 2 conjugado com o n.º 3 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto de Cereais de Moçambique, abreviadamente designado por ICM, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Sede e Delegações)

1. O ICM tem a sua sede na Cidade de Maputo.
2. Mediante autorização do Ministro que superintende a área do Comércio, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governo Provincial, o ICM pode criar e extinguir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.
3. A organização e funcionamento das delegações são definidos no Regulamento Interno.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O ICM é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área do Comércio e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das Finanças.
2. No âmbito do exercício da tutela sectorial, compete ao Ministro que superintende a área do Comércio:
 - a) Homologar as políticas gerais, os planos de actividade económica e financeira, bem como os planos de actividade anuais e plurianuais;
 - b) Exercer acção disciplinar sobre os membros e dirigentes dos órgãos do ICM;
 - c) Aprovar a proposta de nomeação dos representantes do ICM nos órgãos sociais das empresas participadas, bem como os termos de referência das respectivas remunerações;
 - d) Nomear e exonerar os Directores de Serviços;
 - e) Aprovar o Regulamento Interno do ICM;
 - f) Criar e extinguir as Delegações ou outras formas de representação;
 - g) Aprovar todos os actos que, nos termos da lei, careçam de autorização prévia da tutela administrativa.
3. No âmbito do exercício da tutela financeira, compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área do Comércio:
 - a) Homologar o orçamento anual do ICM;
 - b) Examinar e aprovar o relatório de gestão e contas do exercício, assim como o parecer do Conselho Fiscal;
 - c) Aprovar a alienação e oneração de bens próprios do ICM;
 - d) Aprovar a tabela salarial dos membros dos órgãos, funcionários e agentes do ICM;
 - e) Exercer a tutela inspectiva;
 - f) Pronunciar-se sobre a criação e extinção de delegações ou outras formas de representação do ICM.

ARTIGO 4

(Atribuições)

1. O ICM tem as seguintes atribuições:
 - a) Intervir, como agente de comercialização agrícola de último recurso, para assegurar o escoamento da produção agrícola, nomeadamente a compra,

armazenamento, conservação e venda de produtos agrícolas com o objectivo de garantir reservas estratégicas para a segurança alimentar e contribuir para a estabilização de preços na comercialização agrícola;

- b) Criar parcerias com os intervenientes da comercialização agrícola com o objectivo de assegurar o escoamento de excedentes agrícolas, das zonas de produção para o mercado;
- c) Promover e gerir infra-estruturas de armazenagem, silos e agro-indústrias;
- d) Conceber e desenvolver projectos de apoio à comercialização agrícola e agro-indústrias;
- e) Colaborar na monitoria das actividades de comercialização de produtos agrícolas, em particular de cereais;
- f) Colaborar na identificação, registo e monitoria dos intervenientes na comercialização agrícola;
- g) Colaborar na coordenação das actividades de fomento, comércio e processamento de cereais e outras culturas agrícolas alimentares;
- h) Colaborar na coordenação da colocação, sempre que necessário, no mercado nacional ou externo, de cereais e outros produtos agrícolas e subprodutos produzidos no país;
- i) Participar, em colaboração com outras entidades, na apresentação de propostas sobre o quadro de políticas, legislação e demais regulamentação sobre cereais;
- j) Participar, em colaboração com todas as instituições, no levantamento das necessidades do país em cereais e outros produtos agrícolas e no balanceamento da importação e exportação de cereais com a produção e o consumo nacional, com vista a normalização do mercado interno destes produtos;
- k) Promover acções que visem contribuir para a melhoria da segurança alimentar, em particular nas zonas rurais.

2. Mediante autorização prévia do Ministro de tutela sectorial, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças, o ICM pode deter participações sociais em entidades cujo objecto se identifique com a sua missão.

ARTIGO 5

(Órgãos)

1. Para a prossecução das suas atribuições, o ICM comporta os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Direcção é o órgão de gestão do ICM, cabendo-lhe pronunciar-se sobre matérias que, para o efeito, lhe sejam presentes, nos termos do Estatuto Orgânico e do Regulamento Interno do ICM.

3. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Conselho de Direcção nas matérias abrangidas pelas atribuições do ICM.

4. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da actividade do ICM.

5. A composição, competências e funcionamento dos órgãos do ICM é definida pelo seu Estatuto Orgânico.

ARTIGO 6

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Definir as estratégias de actuação do ICM e as políticas de desenvolvimento de recursos humanos e submetê-las à aprovação das tutelas;
- b) Estabelecer memorandos de entendimento, contratos, acordos de cooperação e outra forma de ligação com agentes de fomento, comercialização agrícola e agro-indústria, incluindo com organismos e entidades nacionais e estrangeiras;
- c) Apreciar e aprovar a execução dos planos e programas anuais e plurianuais de actividade, bem como os respectivos relatórios de execução;
- d) Propor a criação ou extinção de estruturas orgânicas do ICM;
- e) Apreciar e submeter à aprovação conjunta dos Ministros da tutela sectorial e financeira, a proposta de tabela salarial dos membros dos órgãos, funcionários e agentes do ICM;
- f) Apreciar e submeter à aprovação da tutela sectorial e financeira, os termos de referência das remunerações dos representantes do ICM nos órgãos sociais das empresas participadas;
- g) Deliberar sobre a aquisição de bens móveis e imóveis, bem como o arrendamento ou aluguer;
- h) Deliberar sobre a proposta de alienação e oneração de bens próprios do ICM e submeter à aprovação dos Ministros de tutela;
- i) Apreciar os projectos de regulamentos que sejam necessários ao desempenho das atribuições do ICM e submeter à aprovação da tutela sectorial;
- j) Emitir pareceres, estudos e informações sobre os assuntos que lhe sejam solicitados pelos Ministros de tutela;
- k) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de gestão financeira e patrimonial que lhe sejam submetidos.

ARTIGO 7

(Direcção)

1. O ICM é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área do Comércio;

2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável uma vez.

3. A composição, competências e funcionamento dos Serviços e Delegações são definidas pelo Estatuto Orgânico do ICM e o respectivo Regulamento Interno.

ARTIGO 8

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral do ICM:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade do ICM;
- b) Representar o ICM;
- c) Submeter à aprovação do Ministro de tutela sectorial, o Regulamento Interno do ICM;
- d) Submeter à aprovação do Ministro de tutela sectorial, os assuntos que sejam da sua competência;
- e) Submeter os planos de actividade e orçamento do ICM à aprovação pelo Ministro de tutela sectorial;
- f) Gerir os meios humanos, materiais e financeiros do ICM;

- g) Submeter a proposta do quadro de pessoal do ICM ao Ministro de tutela sectorial para apreciação e aprovação dos órgãos competentes;
- h) Negociar a contratação de pessoal técnico, assessores e de consultores;
- i) Representar o ICM no acto da assinatura do contrato-programa;
- j) Assinar os contratos necessários à prossecução das suas actividades;
- k) Propor ao Ministro de tutela sectorial a nomeação dos Directores dos Serviços;
- l) Nomear os Chefes de Departamento, Repartição e Delegados Provinciais;
- m) Exercer as demais competências conferidas por lei ou a ele delegadas.

ARTIGO 9

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto do ICM:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) Exercer os poderes que lhe forem delegados.

ARTIGO 10

(Receitas)

Constituem receitas do ICM:

- a) Receitas provenientes da sua actividade corrente;
- b) As receitas decorrentes das aplicações financeiras dos seus recursos;
- c) O produto das taxas pelos serviços a prestar;
- d) Taxas provenientes da cedência onerosa das infra-estruturas de armazenagens e agro-indústrias;
- e) Taxas cobradas no âmbito da gestão das infra-estruturas de armazenagens e agro-indústrias;
- f) Taxas cobradas no âmbito do registo dos intervenientes na comercialização agrícola;
- g) Rendimentos provenientes da alienação e abate do património;
- h) As dotações ou subsídios inscritos no Orçamento do Estado;
- i) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

ARTIGO 11

(Despesas)

Constituem despesas do ICM:

- a) As despesas resultantes do respectivo funcionamento e da prossecução do exercício das atribuições que lhe são cometidas, incluindo despesas com medidas para atracção, retenção, motivação e desenvolvimento de recursos humanos do ICM;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Investimentos em infra-estruturas, meios e factores necessários para a prossecução das suas atribuições e desenvolvimento e gestão de projectos, infra-estruturas de apoio à comercialização agrícola e processamento de cereais e outras culturas, para fins alimentares;

- d) Investimentos em participações para demonstração de viabilidade e garantia de interesse nacional nas cadeias de valor de cereais e outras culturas alimentares.

ARTIGO 12

(Património)

Constitui património do ICM a universalidade de bens transmitidos e outros valores que adquira por compra, alienação e doação no exercício das suas actividades.

ARTIGO 13

(Contas)

1. Ao ICM são aplicáveis as regras e disposições em vigor dos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilístico de instituições de direito público dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A contabilidade do ICM é sujeita a uma auditoria independente anual, que é parte integrante do relatório anual.

3. As contas do ICM respeitantes a cada ano fiscal são submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 14

(Relatório anual)

1. O ICM deve elaborar no final de cada ano fiscal, o relatório anual das suas actividades, que inclui relatório e extractos financeiros inspeccionados por auditores independentes.

2. O relatório anual inclui extratos financeiros anuais, adequadamente inspeccionados por auditores independentes.

ARTIGO 15

(Regime de pessoal)

1. O pessoal do ICM rege-se, consoante o caso, pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado, pela Lei do Trabalho, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

2. São salvaguardados os direitos adquiridos pelos funcionários em categorias ocupacionais anteriores de funcionários, que sejam integrados no quadro de pessoal do ICM.

3. Os direitos e deveres especiais do pessoal do ICM são definidos no Regulamento Interno e outros instrumentos legais aplicáveis.

4. O Conselho de Direcção, ouvido o Conselho Fiscal, pode propor ao Ministro de tutela sectorial e ao Ministro que superintende a área das finanças, mecanismos adicionais de atracção, retenção e motivação de quadros, baseados no desempenho e eficácia dos funcionários ou agentes do quadro do pessoal ou afectos ao ICM.

ARTIGO 16

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende área de comércio submeter a proposta do Estatuto Orgânico do ICM à aprovação da Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de publicação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Outubro de 2016

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 63/2016

de 26 de Dezembro

Havendo necessidade de expandir o acesso ao ensino superior em Moçambique e como forma de enfrentar os desafios decorrentes do desenvolvimento económico, social, político e da sofisticação dos meios e métodos na prática de actividades que atentam contra a integridade territorial e a segurança nacional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Academia de Altos Estudos Estratégicos, com sede na Província de Maputo, Distrito da Manhica, Posto Administrativo de Maluana, abreviadamente designada por AAEE.

Art. 2. São aprovados os Estatutos da Academia de Altos Estudos Estratégicos (AAEE), em anexo, que fazem parte integrante do presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos, 15 de Novembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatutos da Academia de Altos Estudos Estratégicos (AAEE)

CAPÍTULO I

Natureza, autonomia, sede e âmbito

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. A Academia de Altos Estudos Estratégicos, abreviadamente designada pela sigla AAEE, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia científica-pedagógica, administrativa e disciplinar.

2. A AAEE rege-se com base na Lei do Ensino Superior em vigor no País e na legislação aplicável ao Serviço de Informações e Segurança do Estado e aos seus membros com as necessárias adaptações.

ARTIGO 2

(Autonomia científica e pedagógica)

Dentro do quadro legal vigente, a AAEE exerce a sua autonomia científica e pedagógica, no sentido de livremente poder:

- a) Criar, suspender e extinguir especialidades, por deliberação dos seus órgãos competentes;
- b) Aprovar os currículos das especialidades;
- c) Aprovar regulamentos académicos;
- d) Definir as áreas, planos, programas e projectos de investigação científica e tecnológica;
- e) Criar ou extinguir unidades orgânicas e aprovar os respectivos estatutos.

ARTIGO 3

(Autonomia administrativa e financeira)

A AAEE goza de autonomia administrativa, no quadro da legislação geral, nomeadamente:

- a) Recrutar, promover, exonerar o corpo docente, investigadores e pessoal técnico administrativo, nos termos da lei;
- b) Gerir os recursos financeiros que lhe são atribuídos, dentro das normas em vigor sobre a sua execução e prestação de contas;
- c) Estabelecer acordos de cooperação nos domínios científico e de ensino com entidades nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 4

(Autonomia disciplinar)

1. A AAEE goza de poder disciplinar sobre infracções praticadas por docentes, investigadores, discentes, corpo técnico e administrativo e demais pessoal.

2. O exercício do poder disciplinar mencionado no número anterior é regido por regulamentação própria adoptada pelos órgãos da AAEE sem prejuízo da legislação aplicável.

3. Das sanções aplicadas no exercício do poder disciplinar cabe recurso nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

ARTIGO 5

(Superintendência paramilitar)

As orientações estratégicas e directrizes gerais e para-militares com vista a prossecução dos objectivos e atribuições da AAEE são emitidas pelo Serviço de Informações e Segurança do Estado, sem prejuízo da autonomia prevista nos presentes estatutos e na lei.

ARTIGO 6

(Sede e âmbito)

1. A AAEE tem a sua sede no Posto Administrativo de Maluana, Distrito da Manhica, na Província de Maputo, podendo abrir outras delegações de ensino em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministério que superintende a área do ensino superior, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

2. A AAEE abrange os domínios de formação superior e investigação científica em inteligência.

CAPÍTULO II

Princípios, missão, visão e objectivos

ARTIGO 7

(Princípios)

1. A AAEE, como instituição de ensino superior em inteligência do Estado, actua de acordo com os princípios previstos na legislação do Ensino Superior, e ainda pelos seguintes princípios legais:

- a) Fidelidade à Constituição e à nação;
- b) Defesa da soberania e dos interesses do Estado;
- c) Unidade nacional;
- d) Obediência ao Comandante-Chefe;
- e) Apartidarismo;
- f) Lealdade;
- g) Sigilo profissional;
- h) Patriotismo.

Anexo I

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Acesso à actividade** - permissão, que é dada a uma entidade, de exercer a actividade de prestação de serviços de assistência em escala a terceiros, ou de auto-assistência em escala, mediante a atribuição de uma licença;
- b) **Acesso ao mercado** - permissão do exercício efectivo da actividade de prestação de serviços de assistência em escala a terceiros, ou de auto-assistência em escala, num determinado aeródromo, mediante a atribuição de uma licença por utilização do domínio público aeroportuário, e que pressupõe a titularidade de uma licença de acesso à actividade;
- c) **Aeródromo** - uma área definida em terra ou na água (incluindo edifícios, instalações e equipamentos), destinada a ser usada, no todo ou em parte, para a aterragem, descolagem e para a realização de manobras de aeronaves;
- d) **Aeródromo de categoria quatro** - aeródromo internacional disponível para uso do tráfego aéreo doméstico e internacional;
- e) **Assistência em escala** - conjunto de serviços prestados num aeródromo a um utilizador;
- f) **Auto-assistência em escala** - prestação por um utilizador de um ou mais serviços de assistência em escala, sem celebração de qualquer tipo de contrato com terceiros para prestação desses serviços, a si próprio ou a outros utilizadores nos quais detenha uma participação maioritária ou que sejam maioritariamente detidos pela mesma entidade;
- g) **Autoridade Reguladora da Aviação Civil** - Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM);
- h) **Categorias de serviço de assistência em escala** - qualquer das actividades que integram cada um dos serviços de assistência em escala;
- i) **Comité de utilizadores** - um comité constituído por representantes dos beneficiários dos serviços de assistência em escala num determinado aeroporto;
- j) **Entidade gestora de aeródromo** - entidade titular de um certificado ou licença de aeródromo, e que é legalmente responsável pela administração e gestão do aeródromo e pela coordenação e o controlo das actividades dos vários utilizadores do aeródromo em causa;
- k) **Serviços de assistência em escala** - cada um dos serviços compreendidos nas categorias de serviços descritos no Anexo I ao presente Regulamento;
- l) **Utilizador de aeródromo** - uma pessoa singular ou colectiva que exerça nesse aeródromo uma actividade de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio.

Anexo II

Categoria A: Assistência a aeronaves e passageiros

- a) Fornecimento e operação dos meios e serviços necessários para o embarque, desembarque, encaminhamento e transporte dos passageiros e da tripulação entre a aeronave e a aerogare e vice-versa;
- b) Assistência a descolagem da aeronave e o fornecimento dos meios adequados;

- c) Deslocação da aeronave, tanto a partida como à chegada, o fornecimento e o funcionamento dos meios adequados;
- d) Organização das comunicações entre os serviços em terra e a aeronave;
- e) Preparação do voo no aeroporto de partida e serviços de pré-voo, incluindo serviços de representação e de ligação com as autoridades locais ou qualquer outra entidade, as despesas efectuadas por conta do operador aéreo e o fornecimento de instalações aos seus representantes;
- f) Formalidade de embarque e controlo dos documentos de viagem;
- g) Tratamento da bagagem, nomeadamente o processamento à triagem e o registo, o carregamento e descarregamento da aeronave e o seu transporte entre a aeronave e a aerogare e vice-versa, bem como o seu transporte até aos sistemas de distribuição e recolha;
- h) Limpeza exterior e interior da aeronave, incluindo os lavabos, o fornecimento do serviço de água, incluindo o processo de certificação da qualidade da água, climatização, acondicionamento e desinfecção da cabina;
- i) Operações regulares efectuadas antes do voo;
- j) O fornecimento e gestão do material necessário à manutenção e das peças sobressalentes;
- k) Reserva de local para o estacionamento de aeronaves e hangar para a manutenção, em coordenação com o gestor aeroportuário e o operador aéreo.

Categoria B: Assistência a carga e correio

Tratamento físico de carga e respectiva documentação tanto à chegada como à partida, de importação, para exportação ou em trânsito, incluindo formalidades aduaneiras:

- a) Armazenamento, transporte e movimentação de carga;
- b) Armazenamento, transporte e movimentação de correio;
- c) Tratamento físico e de documentos relativos ao correio tanto à partida como à chegada;
- d) Carregamento e descarregamento da aeronave de carga e correio incluindo o fornecimento e operação dos equipamentos e meios necessários;
- e) Tratamento da carga perigosa.

Categoria C: Assistência de combustível e óleo

- a) Organização e execução do abastecimento e retoma de combustível, incluindo o seu armazenamento, controlo da qualidade e da quantidade de fornecimento;
- b) Abastecimento de óleos e outros ingredientes líquidos necessários ao funcionamento da aeronave.

Categoria D: Assistência de restauração (*catering*)

- a) Fornecimento transporte carregamento e descarregamento da aeronave de alimentos e bebidas;
- b) Armazenamento de alimentos, bebidas e acessórios necessários à sua preparação;
- c) Ligação com os fornecedores e gestão administrativa;
- d) Limpeza dos acessórios e preparação e entrega do material necessário e dos géneros alimentícios.

Anexo III

Os requisitos de aptidão técnica para cada uma das categorias compreendem os seguintes elementos mínimos:

Categoria A: Assistência a aeronaves, passageiros

A entidade licenciada deve dispôr no mínimo, de:

- a) Um Serviço Técnico; responsável pelo planeamento das necessidades de meios humanos, materiais, equipamentos e instalações, pela formação profissional e pela divulgação da regulamentação operacional;
- b) Um Serviço Operacional, responsável pelo desenvolvimento, coordenação e controlo de todas as actividades relacionadas com os serviços compreendidos nesta categoria;
- c) Um Serviço de Manutenção do equipamento de terra, responsável pela manutenção dos níveis de operacionalidade e fiabilidade estabelecidos para os equipamentos de terra;
- d) Equipamentos necessários aos serviços a prestar, incluindo: veículos para o transporte de passageiros, tripulação e passageiros com mobilidade reduzida, carrinhas de transporte de bagagem, dispositivos de reconciliação de bagagem, porta-contentores, tractores de reboque de aeronaves, lanças de reboque de aeronave, escadas de passageiros, geradores de corrente alterna, grupo de ar condicionado, empilhadores, loaders, tractores de reboque, extintores de placa, carros de água, carros de lavabo, equipamentos de aspiração, carros para limpeza exterior de aeronaves;
- e) Pessoal com formação e/ou experiência adequadas, no mínimo dois anos em exercício de funções relacionadas com os serviços compreendidos nesta categoria.

Categoria B: Assistência a carga e correio

A entidade licenciada deve dispôr no mínimo, de:

- a) Um Serviço Operacional responsável pelo desenvolvimento, coordenação e controlo de todas as actividades de assistência a carga e correio;
- b) Pessoal com formação adequada e/ou experiência de, pelo menos dois anos, nas áreas de operação de assistência de carga, correio, cargas perigosas e aceitação de carga como operadores de rampa ou equivalente;
- c) Equipamento necessário aos serviços a prestar, incluindo: carros de bagagem para carga e correio, porta contentores/paletes, empilhadores, loaders, tractores de reboque, cintas transportadoras, extintores de placa, câmaras frigoríficas, básculas para aceitação de carga e pesagem de contentores/paletes, grupo de ar condicionado, grupo de arranque pneumático;
- d) Áreas reservadas para o armazenamento, incluindo cargas valiosas e para o manuseamento de contentores/paletes;
- f) Pessoal com formação e/ou experiência adequadas, no mínimo dois anos em exercício de funções relacionadas com os serviços compreendidos nesta categoria.

Categoria C: Assistência de combustível e óleo

Os serviços compreendidos nesta categoria só podem ser realizados por entidades licenciadas pelo Ministério que tutela.

Categoria D: Assistência de restauração (catering)

Os serviços compreendidos nesta categoria só podem ser realizados por entidades licenciadas pelo Ministério que tutela.

Anexo IV

Declaração

Eu, abaixo assinado, agindo em nome de [entidade requerente de licença], nos termos de [documento habilitante], declaro, sob compromisso de honra, respeitar e fazer respeitar, pelos empregados e agentes da entidade que represento, os requisitos de licenciamento para o exercício de actividades de assistência em escala e, nomeadamente, os que consistem em:

Cobertura de seguros adequados à actividade em matéria de responsabilidade civil; Cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis sobre segurança aeronáutica; Cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis em matéria de protecção ambiental; Cumprimento da legislação e regulamentos do trabalho aplicáveis, nomeadamente a relativa a saúde, higiene, segurança no local de trabalho e certificação de aptidão profissional; Cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis em matéria de facilitação e segurança; Cumprimento das normas e procedimentos vigentes nos aeródromos em que a actividade seja exercida, relativos ao bom funcionamento do mesmo, incluindo as respectivas à segurança das instalações, dos equipamentos, das aeronaves ou das pessoas; Garantia da permanência dos serviços de assistência autorizados; Respeito das regras contabilísticas legalmente estabelecidas; Fornecimento de informação comprovativa dos requisitos de aptidão técnica e capacidade financeira e de idoneidade que sejam aplicáveis ao serviço cujo licenciamento é requerido.

....., em ... de ... de ...

Assinatura (s) dos representantes da entidade requerente.

Anexo V

As formações básicas relativas a prestação de serviços de assistência em escala a que se refere o artigo 28 devem abarcar os seguintes aspectos, dependendo da categoria de serviços de assistência em escala:

1. **Segurança**, em particular o controlo de segurança, a segurança das operações e a segurança contra actos de interferência ilícita;
2. **Mercadorias perigosas**, o seu manuseamento, as normas relativas a mercadorias perigosas;
3. **Formação dos condutores da zona de operações**, em particular, as responsabilidades e procedimentos gerais, equipamentos do veículo, normas do aeródromo e configuração das zonas de tráfego e manobras;
4. **Protecção da zona de operações**, normas em matéria de protecção, riscos, factores humanos, marcações e sinalização das zonas de operação, situações de emergência, prevenção de danos, protecção do pessoal, acidentes e incidentes e a supervisão da zona;
5. **Operação e gestão dos equipamentos de apoio em terra**, em particular a operação e manutenção desses equipamentos;
6. **"Load Control"** e todos os procedimentos relacionados com a carga e descarga de aeronaves;
7. **Assistência aos passageiros**, operações de embarque, informação e assistência aos passageiros, incluindo os passageiros que apresentem mobilidade reduzida ou deficiência;
8. **Assistência a bagagem**, incluindo os serviços de perdidos e achados "lost and found";

9. Assistência e carregamento de aeronaves;
10. Operações de movimentação em terra de aeronaves, funcionamentos dos equipamentos, procedimentos de conexão e desconexão dos equipamentos de apoio à deslocação de aeronaves, sinalização manual de movimentação em terra da aeronave, operações de orientação e assistência à movimentação em terra das aeronaves;
11. Assistência a carga e correio, em particular as restrições e proibições aplicáveis ao transporte e comércio de mercadorias;
12. Medidas de contingência e gestão de contingências;
13. Meio ambiente, em particular o controlo e gestão de derrames e eliminação de resíduos;
14. Controlo de qualidade.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, a Fábrica de Tijolos de Inhamizua foi alienada em 80%. Por despacho conjunto do Ministro da Construção e Águas e do Ministro das Finanças, aos 23 de Novembro e 29 de Dezembro de 1993 respectivamente. A TRANSPAL, foi a entidade que

adquiriu, através de concurso público, os 80% pelo valor de USD 1.600.000,00 (um milhão, seiscentos mil dólares americanos).

Entretanto, no dia 19 de Abril de 2013, a TRANSPAL, vendeu os 80% supramencionados à empresa CERAM – Cerâmica de Moçambique, Lda, subscrevendo, o Estado, 20% do capital social e reservando-os exclusivamente para posterior venda aos Gestores, Técnicos e Trabalhadores (GTTs), elegíveis da Fábrica de Tijolos.

Tendo sido concluído, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 20/93, de 14 de Setembro, o processo de subscrição pelos Gestores, Técnicos e Trabalhadores interessados na aquisição e elegíveis nos termos da Lei, encontram-se reunidas condições para a formalização da respectiva adjudicação.

Nestes termos, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada aos Gestores, Gestores e Trabalhadores da Fábrica de Tijolos de Inhamizua, elegíveis nos termos da Lei e, para o efeito, devidamente identificados, a aquisição de 20% do capital social da CERAM – Cerâmica de Moçambique, Lda.

2. É designado o Instituto de Gestão das Participações do Estado entidade competente para outorgar a escritura de alienação em representação do Estado.

Maputo, 31 de Agosto de 2016. – O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.